

DECISÃO Nº 1899256, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25755.841663/2021-18

AIS nº 0127393121-1 - CVPAF/PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

CNPJ: 33.919.741/0001-20

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 05 de janeiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 75, item XIII, do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle-Sanitário em Aeroportos e Aeronaves aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 02 de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 05 de janeiro de 2021, nos sanitários públicos localizados no terminal de passageiros do aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, conforme denúncia de usuários, verificamos ausência de artigos descartáveis para higiene pessoal (papel higiênico e papel toalha) causando transtorno e prejudicando a higienização pessoal de usuários e passageiros presentes no referido terminal de passageiros.

[...]

Notificada da autuação em 11 de janeiro de 2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de janeiro de 2021 (fls. 06-09), alegando, em suma, que objetiva atender todas as exigências e solicitações da ANVISA, contribuindo para as melhorias propostas, Informa que as atividades de conservação e limpeza no âmbito do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto são executadas por contrato com empresa ONET— Centro de Saneamento e Serviços Avançados S.A.

Afirma que "ocorreram situações de inadequada manutenção e ou indisponibilidade de materiais nos sanitários por uma falha na logística de reposição de insumos, não reportada à administração aeroportuária". Porém, o ocorrido se tratou de fato pontual, a despeito dos esforços da empresa

contratada e a atuação de sua equipe de fiscalização.

A aludida falha foi corrigida com a reposição de todos os insumos, e adoção de planilha de controle de estoque apresentada semanalmente. Também, foram intensificadas as ações de higienização e conservação das instalações aeroportuárias, com "a) Aumento do efetivo contratado em serviço a partir do dia 12/01/2021 b) Implantação de rotinas de inspeções por parte dos colaboradores da AENA nos sanitários, com registros em formulário específicos. Uma vez detectado falhas na conservação dos sanitários, o colaborador da AENA aciona de imediato a contratada para correção"

Requer o acolhimento de sua petição de defesa como procedente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 10-12), argumentando que é obrigação da Autuada a manutenção do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação no âmbito do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto.

Ressalta a responsabilidade da administradora aeroportuária na manutenção, conservação e limpeza e disponibilização de artigos descartáveis para higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos nos sanitários públicos, na forma do item XIII do artigo 75 do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle Sanitário em Aeroportos e Aeronaves, aprovado pela Resolução RDC nº 02/2003.

Assevera que as medidas implementadas pela Autuada vieram a acontecer a partir de 12/01/2021, após a inspeção sanitária. E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública, especialmente ante a situação de enfrentamento da pandemia da SARS-Cov-2 (COVID-19), conforme abaixo transcrito(fl. 12):

[...]

Nesse sentido, importante registrar a ampla divulgação das orientações sanitárias adotadas pela Anvisa/Ministério da Saúde para enfrentamento da COVID-19 em aeroportos e aeronaves, dentre outras, destaca-se a recomendação quanto a necessidade de higienização frequente das mãos, bem como a intensificação dos procedimentos de manutenção, conservação e limpeza dos sanitários públicos.

Desta forma, resta configurado que a falta de artigos

descartáveis, nos referidos sanitários públicos, ocasionaram graves transtornos aos usuários/passageiros, na medida em que, cuidados fundamentais para o enfrentamento da propagação do vírus Sars-Cov-2 (Covid-19) deixaram de ser atendidos.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-05, como Termo de Inspeção nº 01/2021 PVPAF nº 3150400; Registros fotográficos dos banheiros inspecionados, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 75, XIII, da Resolução RDC nº 02, de 2003, dispõe que é responsabilidade da administração aeroportuária "manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;". A rigorosa observância das condições operacionais das instalações sanitárias ganha maior relevância, descumprir a regra sanitária compromete as ações de enfrentamento à SARS-Cov-2 (COVID-19).

No que se refere às alegações de atendimento às medidas solicitadas pela autoridade sanitária e que o fato se tratou de situação pontual e imediatamente resolvida, ressalte-se que não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo

espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifico ser aplicável, por ser a Autuada primária e a falta de natureza leve, conforme certidão às fls. 15.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média - Grupo IV (fls. 14), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como Médio pela área atuante (fls. 12).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1899256** e o código CRC **2905AC4C**.
